

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.079, DE 2019

Cria a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia e fundo nacional para apoiar essa política pública; altera as Leis nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Autor: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.079, de 2019, de autoria do deputado Camilo Capiberibe, cria a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia, estabelece seus princípios, diretrizes e objetivos, cria o Fundo Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar, e altera as Leis nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Em seu parágrafo único do art. 1º a proposição define, para os fins de sua regulamentação, Amazônia como a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e agroextrativismo familiar como a união de práticas sustentáveis agrícolas, pecuárias, aquícolas, pesqueiras, florestais e extrativistas por agricultores familiares.

O art. 2º define os princípios e diretrizes da Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia e o art. 3º seus objetivos. Permeiam a questão o desenvolvimento econômico e social sustentável, a segurança alimentar e nutricional, a pesquisa e a difusão de tecnologias voltadas ao agroextrativismo, a redução dos custos de transporte, o acesso ao crédito e regularização sanitária e o registro de produtos alimentícios agroextrativistas.



Segundo o art. 4º, a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia será formulada e implementada de forma articulada e integrada com a Política Agrícola, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e com a Política de Desenvolvimento Regional da Amazônia.

Os parágrafos primeiro e segundo deste artigo preveem a inclusão de ações voltadas para o apoio e o desenvolvimento do agroextrativismo familiar da Amazônia, assim como o monitoramento de seus resultados.

O art. 5º estabelece que o Fundo Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia contará com recursos oriundos de: dotações orçamentárias da União; recursos resultantes de doações; e rendimentos que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio. Estabelece também que o Fundo será gerido por um comitê-executivo, tendo entre seus membros, que não serão remunerados, representantes dos governos estaduais e municipais da região, bem como de representantes de organizações da sociedade civil.

O art. 6º isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por 5 (cinco) anos, produtos alimentícios, farmacológicos e cosméticos produzidos pelas comunidades tradicionais, no âmbito de ações que integrem a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia. Para tanto, prevê a compensação pela alteração de alíquota de produtos plásticos de único uso, nos termos de ato do Poder Executivo.

O art. 7º acrescenta parágrafo único ao art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, prevendo subvenção econômica ao frete para a aquisição de insumos e escoamento da produção de agricultores familiares e agroextrativistas, suas associações e cooperativas, na área de atuação da SUDAM.

Os arts. 8º e 9º incluem o fomento à produção agroextrativista sustentável entre as finalidades do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), e os produtos agroextrativistas da região amazônica no rol dos que podem ter seu preço acrescido em até 30% do valor estabelecido para produtos convencionais, quando não for possível realizar a cotação de preços.

Em sua justificativa o autor reforça a grandeza do bioma amazônico e sua importância para a manutenção da biodiversidade mundial, condição que se contrapõe ao baixo índice de desenvolvimento socioeconômico da região, situação



que reflete o enorme desafio que é promover o uso sustentável de sua riqueza natural para promover o desenvolvimento regional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com art. 32, inciso I, respectivamente alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, bem como acerca de política e questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário.

Portanto, imbuídos do objetivo de analisar o mérito da matéria sob a ótica da CAPADR, passemos à análise do Projeto de Lei nº 6.079, de 2019.

O Projeto de Lei nº 6.079, de 2019, traz para esta Casa a chance de debater e regulamentar a produção agroextrativista na Amazônia. Oportunidade que temos de reconhecer o imenso potencial de geração de riquezas e de melhoria dos índices de qualidade de vida da população amazônica, por meio da utilização sustentável de seus recursos naturais, sem com isso deixar de lado a valorização e a conservação da biodiversidade.

Considerando que uma das maiores mazelas ambientais de nosso país é o crescente desmatamento na região amazônica, e que não estamos conseguindo vencer esse desafio porque a abordagem adotada não vem surtindo o efeito esperado. apontar alternativas torna-se essencial. Fato é que para reduzir o desmatamento na Amazônia necessário se faz encontrar



alternativas de geração de renda de forma sustentável, tarefa que a proposição realiza de forma louvável.

Também importante ressaltar que o projeto não se restringe a tratar do processo produtivo, vai além ao propor medidas não só para a redução dos custos de transporte dos insumos e da produção agroextrativista familiar, mas, também, para a promoção do beneficiamento, industrialização e regularização sanitária dos produtos agroextrativistas, e para apoiar a divulgação e o marketing dos benefícios nutricionais, sociais e ambientais do consumo de produtos agroextrativistas sustentáveis da Amazônia.

Entendemos que ao integrar a produção agroextrativista familiar amazônica à já consistente política agrícola e de agricultura familiar brasileira, ajustando e complementando-as de modo a impulsionar o desenvolvimento rural sustentável daquela região, a proposição muito contribui para a construção do desenvolvimento sustentável da Amazônia.

No entanto, consideramos importante aprimorar a proposição buscando torná-la mais exequível. Para tanto, propomos que a política sugerida seja administrada, gerida e implementada pela Sudam, sem criação de novos conselhos, órgãos ou despesas genéricas.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.079, de 2019, na forma do substitutivo anexo, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.079, DE 2019

Cria a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia e fundo nacional para apoiar essa política pública; altera as Leis nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia, estabelece seus princípios, diretrizes e objetivos, cria o Fundo Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia e altera as Leis nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Amazônia: a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007;

II – agroextrativismo familiar: união de práticas sustentáveis agrícolas, pecuárias, aquícolas, pesqueiras, florestais e extrativistas por agricultores familiares e empreendedores familiares rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia:

I – o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estados e municípios da Amazônia, com a melhoria da qualidade de vida das famílias agroextrativistas e a redução das desigualdades regionais;



II – a segurança alimentar e nutricional;

III – a valorização da diversidade social, cultural e ambiental da Amazônia, com o apoio à produção, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos agroextrativistas, de forma sustentável;

IV – a organização social e econômica das famílias agroextrativistas;

V – a articulação, cooperação e integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

VI – a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico direcionados ao aproveitamento econômico sustentável dos recursos naturais da Amazônia;

VII – a difusão e o acesso a tecnologias, conhecimentos, técnicas e meios de produção que possibilitem a melhoria das condições de trabalho, de renda e da qualidade de vida das famílias agroextrativistas;

VIII – a inclusão das famílias agroextrativistas da Amazônia nas políticas públicas destinadas ao setor rural; e

IX – a participação das famílias agroextrativistas, de órgãos e de instituições de pesquisa, de assistência técnica e de extensão rural, de financiadores, de fornecedores de insumos, de comerciantes e de consumidores de produtos agroextrativistas no planejamento e implementação das ações e políticas públicas destinadas ao setor.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia:

I – fomentar a produção agropecuária, extrativista, aquícola, pesqueira, florestal, turística, artesanal e demais atividades rurais desenvolvidas por famílias agroextrativistas;

II – capacitar as famílias agroextrativistas para a gestão e o manejo sustentável dos recursos naturais, visando à elevação da produção, da produtividade e do rendimento das atividades rurais desenvolvidas;



III – promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e industrial para o aproveitamento econômico sustentável dos recursos naturais disponíveis;

IV – promover a organização social e produtiva das famílias agroextrativistas, especialmente por meio de associativismo, cooperativismo e arranjos produtivos locais;

V – reduzir os custos de transporte de insumos e da produção;

VI – facilitar o acesso das famílias agroextrativistas, suas associações e cooperativas, ao crédito para o financiamento de todas as etapas do ciclo produtivo, incluindo o financiamento de tratores, caminhões, embarcações, infraestrutura de produção, agroindustrialização e armazenagem;

VII – promover a valorização dos produtos agroextrativistas familiares, por meio do beneficiamento, agroindustrialização e acesso a mercados nacionais e internacionais;

VIII – promover a regularização sanitária e os registros de produtos alimentícios agroextrativistas destinados ao comércio;

IX – incentivar a indústria baseada em produtos do agroextrativismo na Amazônia, bem como a construção naval artesanal na região;

X – incentivar sistemas de certificação de qualidade, social e ambiental dos produtos agroextrativistas familiares;

XI – divulgar os benefícios socioambientais do consumo de produtos agroextrativistas familiares da Amazônia, inclusive por meio de apoio para a exposição dos produtos em feiras nacionais e internacionais; e

XII – estabelecer parcerias e acordos de cooperação com governos locais, sociedade civil, empresas, órgãos e organismos internacionais com vistas à promoção do desenvolvimento rural sustentável da Amazônia.

Art. 4º A Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia será formulada e implementada pelo poder público federal de forma articulada e integrada com a Política Agrícola de que trata a



Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e com a política de desenvolvimento regional da Amazônia de que trata a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

§ 1º As ações e instrumentos da Política Agrícola e da Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares direcionadas ao agroextrativismo familiar da Amazônia deverão adaptar-se às condições sociais, culturais, ambientais, tecnológicas, econômicas e de infraestrutura da região, visando ao desenvolvimento rural sustentável.

§ 2º Os planos agropecuários deverão incluir ações específicas para o apoio e o desenvolvimento do agroextrativismo familiar da Amazônia, cuja execução será monitorada e os resultados publicados para fins de acompanhamento.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica criado o Fundo Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia, que contará com os seguintes recursos:

I – doações de outros países e entidades internacionais decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e da Convenção da Diversidade Biológica;

II – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; e

IV – outras fontes previstas em lei.

Parágrafo único - O fundo de que trata este artigo será gerido pela Sudam, nos termos do regulamento.

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos alimentícios, farmacológicos e cosméticos produzidos por comunidades tradicionais no âmbito de ações que integrem a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia.



§ 1º Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo aos produtos intermediários e ao material de embalagem.

§ 2º A isenção prevista neste artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos e será compensada pela alteração de alíquota de produtos plástico de único uso, nos termos de ato do Poder Executivo.

Art. 7º O art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

Parágrafo único. Na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, fica autorizada a concessão de subvenção ao frete para a aquisição de insumos e para o escoamento da produção de agricultores familiares e agroextravistas, suas associações e cooperativas.” (NR)

Art. 8º O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

I – incentivar a inclusão econômica e social da agricultura familiar, por meio do fomento à produção agropecuária e agroextrativista sustentáveis, ao processamento e industrialização de alimentos e à geração de renda;

..” (NR)

Art. 9º O art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

.....

.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos e produtos agroextrativistas da região amazônica poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

Apresentação: 08/06/2022 17:49 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 6079/2019

PRL n.1

